



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 266, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 para dispor sobre: a) cômputo do tempo de labor na duração da jornada diária de trabalho; b) limitação do trabalho parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais; c) horário especial para o trabalhador com deficiência; d) regime de teletrabalho diferenciado para o empregado com deficiência; e) afastamento da trabalhadora gestante ou lactante com deficiência de atividades insalubres; f) vedação de labor intermitente para empregados com deficiência; g) natureza salarial de todas as parcelas pagas com habitualidade ao empregado e em contraprestação aos serviços prestados; h) participação do sindicato na homologação da rescisão do contrato de trabalho do empregado que conte com mais de seis meses na empresa; h) limitações do negociado sobre o legislado em relação à jornada de trabalho e ao teletrabalho; i) prevalência da norma coletiva mais benéfica para o trabalhador com deficiência; j) revogação do art. 448-A da CLT; e k) limitação do contrato de trabalho temporário a 90 (noventa) dias, vedada a sua prorrogação.

**AUTORIA:** Senador Romário

**DESPACHO:** Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 para dispor sobre: a) cômputo do tempo de labor na duração da jornada diária de trabalho; b) limitação do trabalho parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais; c) horário especial para o trabalhador com deficiência; d) regime de teletrabalho diferenciado para o empregado com deficiência; e) afastamento da trabalhadora gestante ou lactante com deficiência de atividades insalubres; f) vedação de labor intermitente para empregados com deficiência; g) natureza salarial de todas as parcelas pagas com habitualidade ao empregado e em contraprestação aos serviços prestados; h) participação do sindicato na homologação da rescisão do contrato de trabalho do empregado que conte com mais de seis meses na empresa; h) limitações do negociado sobre o legislado em relação à jornada de trabalho e ao teletrabalho; i) prevalência da norma coletiva mais benéfica para o trabalhador com deficiência; j) revogação do art. 448-A da CLT; e k) limitação do contrato de trabalho temporário a 90 (noventa) dias, vedada a sua prorrogação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º.** .....

*Parágrafo único.* Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.” (NR)



SF/17732.28184-44

**“Art. 58-A.** Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

.....” (NR)

**“Art. 62-A.** Nas empresas com mais de cem empregados, a jornada de trabalho do empregado com deficiência terá horário especial, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

*Parágrafo único.* As disposições constantes do *caput* são extensivas ao empregado que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.”

**“Art. 75-F.** O regime de teletrabalho só é aplicável ao empregado com deficiência que comprovar, a partir da legislação vigente, a necessidade de contratação nessa modalidade com anuência do empregado.”

**“Art. 394-A.**.....

.....

§ 4º A empregada gestante ou lactante com deficiência será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.” (NR)

**“Art. 443.** .....

.....

§ 4º Não será intermitente o contrato de trabalho acordado com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social admitidos nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)

**“Art. 457.** .....

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador, garantindo-se ao trabalhador remunerado por produtividade o pagamento do piso salarial da categoria profissional, além de todos os direitos devidos ao trabalhador remunerado por hora.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.” (NR)

**“Art. 477.** .....

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 6 (seis) meses de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

.....

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do



SF/17732.28184-44

Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz.

.....  
 § 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

.....” (NR)

“**Art. 611-A**.....

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites de dez horas diárias e quarenta e quatro horas semanais;

II – banco de horas anual;

III – intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

IV – adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015;

V – regulamento empresarial;

VI – representante dos trabalhadores no local de trabalho

VII – teletrabalho, com limites objetivos de aferição de produtividade; regime de sobreaviso e trabalho intermitente;

VIII – remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

IX – modalidade de registro de jornada de trabalho;

X – troca do dia de feriado;

XI – enquadramento do grau de insalubridade;

XII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

XIII – prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;

XIV – participação nos lucros ou resultados da empresa.

.....  
 § 6º A norma mais favorável ao empregado com deficiência prevalecerá sobre a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:



**“Art. 2º. ....**

§ 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal, observadas neste caso, as especificidades da atividade empresarial decorrentes de variações climáticas que influenciam na atividade econômica da empresa tomadora dos serviços.” (NR)

**“Art. 10. ....**

§ 1º O contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de noventa dias consecutivos.

§ 2º O contrato não poderá ser prorrogado.” (NR)

**Art. 3º** Revoga-se o art. 448-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente proposição, com o intuito de ver acolhidas as emendas apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara (PLC), nº 38, de 2017, por mim apresentadas e não recepcionadas durante a tramitação da matéria.

Tratam elas dos seguintes temas: a) cômputo do tempo de labor na duração da jornada diária de trabalho; b) limitação do trabalho parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais; c) horário especial para o trabalhador com deficiência; d) regime de teletrabalho diferenciado para o empregado com deficiência; e) afastamento da trabalhadora gestante ou lactante com deficiência de atividades insalubres; f) vedação de labor intermitente para empregados com deficiência; g) natureza salarial de todas as parcelas pagas com habitualidade ao empregado e em contraprestação aos serviços prestados; h) participação do sindicato na homologação da rescisão do contrato de trabalho do empregado que conte com mais de seis meses na empresa; h) limitações do negociado sobre o legislado em relação à jornada de trabalho e ao teletrabalho; i) prevalência da norma coletiva mais benéfica para o trabalhador com deficiência; j) revogação do art. 448-A da CLT; e k) limitação do contrato de trabalho temporário a 90 (noventa) dias, vedada a sua prorrogação.



SF/17732.28184-44

Tratam-se, pois, de aspectos que melhoram, sobremaneira, a prestação do labor subordinado em nosso País, merecendo, pois, a chancela do parlamento nacional.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas Deputados e Senadores para a aprovação de tão importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



SF/17732.28184-44

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 448-

- Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974 - Lei do Trabalho Temporário - 6019/74

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6019>

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- artigo 93

- Lei nº 13.189, de 19 de Novembro de 2015 - LEI-13189-2015-11-19 - 13189/15

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13189>